



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Parecer n. 81/2025

Processo n. E-2025/2268599

Procedência Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará – Fasepa

Interessado Comissão de Controle Interno – CCI

Procuradora Daniela Ribeiro Moreira Demétrio dos Santos

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
LEI FEDERAL N. 14.133/2021.
DECRETO N. 3.371/2023. ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO
PARTICIPANTE. LEGALIDADE
CONDICIONADA.**

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por meio do Ofício Interno n. 2025/32 GALMOX-FASEPA (anexo 1), por meio do qual a Gerência de Almoxarifado – GALMOX da Fasepa solicitou autorização para a aquisição dos seguintes insumos para atendimento pré-hospitalar (APH): item 28 (**solução de hipoclorito**) e item 29 (**saco para lixo hospitalar**), todos do Pregão Eletrônico SRP CBMPA n. 90.008/2024, o qual originou a Ata de Registro de Preços n. 46/2024, da qual esta Fundação é órgão participante.

Constam dos autos:

- Ofício Interno n. 32/2025-GALMOX/FASEPA (anexo 1);
- Distribuição analítica de materiais e cronograma financeiro estimado por exercício (anexos 2 e 3);
- Ata de Registro de Preços n. 46/2024-CBMPA e publicação no DOE n. 36.089, de 07.01.2025 (anexos 4 e 5);
- Edital do Pregão Eletrônico SRP n. 90.008/CBMPA (anexo 6);
- Parecer COJ (anexo 7);
- Aviso de licitação (anexo 8);
- Aviso comprasnet (anexo 9);

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ | NÚCLEO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Rua Diogo Moia, 1101, bairro Umarizal, CEP nº 66.055-170, Belém-PA.

Fone: (91) 3210-3313. E-mail: asjur@fasepa.gov.pa.br

Identificador de autenticação: 341304e4-8988-48b0-b20a-3b5d36bfab21

Nº do Protocolo: 2025/2268599

Anexo/Sequencial: 25

Página: 1 de 9



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

- h) Termo de julgamento – Pregão 90008/2024 (anexo 10);
- i) Termo de homologação – Pregão 90008/2024 (anexo 11);
- j) Atestado de disponibilidade orçamentária e dotação e crédito para a contratação (anexos 15 e 16);
- k) Documentação de habilitação da empresa fornecedora e despacho da Comissão Permanente de Licitação - CPL que atesta a regularidade dos documentos (anexo 18);
- l) Minuta do contrato (anexo 20);
- m) Checklist da Comissão de Controle Interno - CCI (anexo 24).

Vieram-nos os autos para análise de legalidade do procedimento e da possibilidade de se firmar a contratação.

Eis a síntese do processo.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do sistema de registro de preços. Lei Federal n. 14.133/2021. Regulamentação pelo Decreto n. 3.371/2023

O sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos, que podem ser instruídos por meio de contratação direta ou de licitação nas modalidades pregão ou concorrência, para a realização de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras¹.

A Lei Federal n. 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, prevê que, quando for pertinente, as compras deverão ser processadas por meio de sistema de registro de preços, nos seguintes termos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

¹ Lei Federal n. 14.133/2021, art. 6º, XLV.



A matéria é regulamentada, no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto n. 3.371/2023.

Em razão da imprecisão da expressão “quando pertinente” empregada pela legislação geral, coube ao decreto supracitado estabelecer as hipóteses nas quais é cabível a adoção do sistema de registro de preços (SRP), nos seguintes termos:

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser adotado quando a Administração Pública estadual julgar pertinente, em especial quando:

I - pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; e

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública estadual.

Esses preços e os respectivos objetos e fornecedores são registrados em um documento vinculativo e obrigacional denominado ata de registro de preços (ARP), a qual é definida pelo decreto supramencionado como:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Dessa forma, trata-se de uma ferramenta utilizada pela Administração Pública, a qual promove uma única licitação para realizar compras ou contratar serviços, os quais terão seus preços e fornecedores registrados em uma ata e poderão ser contratados por vários órgãos e entidades, sem que cada um desses precise fazer um processo licitatório próprio, o que incrementa a eficiência e a economicidade na Gestão Pública.



Conforme consignado fartamente na doutrina, o sistema de registro de preços apresenta uma série de vantagens², como redução de estoques da Administração, simplificação administrativa, diminuição do número de licitações, melhor organização e otimização das estratégias de suprimento, facilitação na execução do orçamento e celeridade na aquisição de bens.

Ademais, impende ainda delimitar as diferenças entre órgão gerenciador, órgão participante e órgão não participante.

O órgão gerenciador é aquele responsável por conduzir os procedimentos necessários e indispensáveis para o registro de preços, inclusive a prévia licitação, fiscalização e gerenciamento da ata. Por sua vez, órgão participante é aquele que integra desde o início a ata e comunica sua estimativa de consumo, de modo que se vincula ao sistema de registro de preço, enquanto o órgão não participante é aquele que não integra a ata, mas pode aderir a ela, desde que sejam observados os requisitos legais e que seja devidamente autorizado pelo órgão gerenciador.

Realizada a licitação para registro de preços, a Administração deverá firmar a ata de registro de preços, cujo prazo máximo de vigência será de um ano, prorrogável por igual período, desde que seja comprovada a vantajosidade do preço³.

Nela, ficará registrado o preço oferecido pelos fornecedores, que estarão obrigados a mantê-lo fixo durante esse prazo, ressalvadas as hipóteses que autorizam a atualização dos preços registrados em razão de sua variação no mercado ou de outro fato que eleve os custos dos bens ou dos serviços.

Conforme o art. 5º do Decreto n. 3.371/2023, no âmbito do Estado do Pará, compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) promover os procedimentos licitatórios para registro de preços para os órgãos e entidades da Administração estadual, nos seguintes termos:

² Por todos: JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico. 4. ed. rev. atual. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 461 e ss.

³ Decreto n. 3.371/2023, Art. 18: O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) será de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Diário Oficial do Estado do Pará, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço.



Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) promover procedimentos licitatórios para registro de preços, voltados à contratação de serviços comuns e dos bens de uso comuns, em conformidade com o Plano Contratações Anual a que se refere o Decreto Estadual nº 2.227, de 16 de março de 2022, visando o atendimento das demandas dos órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Decreto.

Portanto, em regra, cabe à SEPLAD realizar registro de preços. No entanto, excepcionalmente, outros órgãos e entidades poderão fazê-lo. É o caso, por exemplo, do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), o qual, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), possui essa competência a fim de atender as necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas, por força do §1º do mencionado art. 5º do Decreto n. 3.371/2023:

Art. 5º (...)

§ 1º **Os órgãos e entidades vinculados** à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), à **Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP)**, bem como à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) **poderão realizar registro de preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas**, mediante autorização da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) em cada processo.

Essa ressalva existe porque determinados órgãos possuem necessidade de comprar itens muito específicos em decorrência de suas atividades-fim, os quais dificilmente seriam objeto de uma ata de registro de preços promovida pela SEPLAD.

2.2 Da análise da minuta do contrato e da legalidade da contratação

De acordo com art. 2º, VI, do Decreto n. 3.371/2023, os órgãos e as entidades públicas estaduais deverão utilizar, preferencialmente, as minutas padronizadas de edital e de contrato disponibilizadas pela Administração:

Art. 2º Fica instituída a Política Estadual de Compras e Contratação, cujo objetivo é ampliar a transparência e a racionalização dos gastos públicos por meio de instrumentos, procedimentos administrativos, financeiros e institucionais que permitam o incremento da economia



de escala e contribuam para a celeridade dos processos, obedecendo às seguintes diretrizes:

(...)

VI - **utilizar, preferencialmente, as minutas padronizadas de edital e contrato**, a serem disponibilizadas pela Administração Pública estadual. (grifo nosso).

A partir da análise da **minuta contratual** submetida a esta Procuradoria Jurídica (anexo 20), verifica-se que foi utilizado o modelo padronizado constante do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico SRP n. 90.008/2024 do CBMPA (anexo 6), porém **foram feitas adaptações nas Cláusulas Terceira, Quinta, Nona e Vigésima, bem como foi incluída uma Cláusula Vigésima Primeira**, conforme indicado pela Comissão de Controle Interno no item 4 do Checklist (anexo 24).

As alterações na minuta consistem apenas na sua adequação à contratação aqui pretendida pela Fasepa, uma vez que nem todos os itens que constam do modelo do Pregão do CBMPA foram adjudicados à empresa signatária da ARP n. 46/2024, de modo que não se vislumbra óbice jurídico em sua manutenção. Além disso, foi inserida a Cláusula Vigésima Primeira para dispor sobre a obrigação da Fasepa de divulgar a contratação no PNCP, em consonância com o art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Eis as adequações promovidas pelo setor competente:

- a) **Cláusula Terceira – Do Objeto**: foi alterada a Subcláusula 3.3 para constar apenas os itens do pregão que foram adjudicados à empresa da ARP n. 46/2024, uma vez que na minuta do CBMPA estão inclusos todos os itens;
- b) **Cláusula Quinta – Do Preço**: foi inserido o valor global do contrato e foram removidos os itens não inclusos na ARP n. 46/2024;
- c) **Cláusula Nona – Da Garantia de Cumprimento Contratual**: foram removidos todos os itens;
- d) **Cláusula Vigésima- Das Especificações e Matriz de Risco**: foram retiradas as menções aos vários itens constando apenas a redação: As especificações do material e matriz de risco encontram-se em consonância com o Termo de Referência.

Destaca-se apenas que a cláusula vigésima segunda prevê a eleição do foro da Justiça Federal em Belém para dirimir litígios, entretanto, deve



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

ser alterada para prever o foro da Comarca de Belém (justiça comum) e não da justiça federal.

Ademais, conforme recomendação da CCI (anexo 24), sugere-se a inserção no contrato dos dados do servidor que o fiscalizará.

Além disso, para a formalização da contratação, é preciso indicar a dotação orçamentária, nos termos do art. 13 do Decreto n. 3.371/2023:

Art. 13. **A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato** ou de outro instrumento hábil. (grifos nossos).

O atestado de disponibilidade orçamentária consta dos autos (anexo 15). Conforme sinalizado pela CCI (anexo 24), foi utilizada a minuta-padrão da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/PA), porém com adaptações. As alterações se referem apenas à indicação da finalidade da dotação, de modo que não há problema em mantê-la no documento.

A dotação orçamentária consta dos autos (anexo 16). Contudo, **deve ser esclarecido apenas o fato de o seu valor ser inferior ao valor global da contratação** constante do anexo 15 (atestado de disponibilidade orçamentária).

Ademais, para que a contratação possa ser promovida, é necessário que o contrato seja assinado dentro do prazo de validade da ata de registro de preços, por força do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 3.371/2023:

Art. 34. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessada por meio de instrumento contratual, conforme o disposto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O instrumento de que trata o caput deste artigo **será assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços (ARP)**. (grifos nossos).

Ante essa condicionante, consta do Item 5 da Ata de Registro de Preços n. 46/2024 do CBMPA (anexo 4) que o seu prazo de validade é de um ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, prorrogável, uma única vez, por igual período, o qual não consta no processo. Entretanto, consta do extrato de publicação da Ata no Diário Oficial do Estado que ela **está vigente até 7/1/2026** (anexo 5).



Ademais, é necessário justificar as quantidades a serem adquiridas com base na estimativa de consumo da Fundação no período da vigência contratual. Nesse sentido, veja-se o disposto no art. 40, III, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

III - **determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; (grifos nossos).

Diante disso, consta do presente processo a indicação das quantidades a serem adquiridas (anexo 2), as quais coincidem com o quantitativo indicado no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 90.008/2024 (anexo 6), o qual deu origem ao registro de preços da Ata n. 46/2024.

No entanto, **não foi informado como se obteve essa estimativa** (por exemplo, por meio de contratações anteriores), de modo que **sugerimos que seja incluída no procedimento a justificativa para a aquisição das quantidades indicadas e a sua relação com a demanda prevista**.

Por derradeiro, os documentos de habilitação da empresa constam dos autos (anexo 18). Ressaltamos, todavia, a sugestão da CCI de **atualização das certidões que eventualmente estejam vencidas** antes da celebração da avença, tal como a Certidão de Regularidade Municipal e certificado de regularidade do FGTS consoante consta no SICAF acostado no anexo 18.

Por fim, noto que pelo baixo valor da contratação de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) consoante a legislação vigente, qual seja o Decreto Estadual nº 4025/2024, não se faz necessário o envio dos autos ao GTAF para autorização.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela adequação da minuta contratual encaminhada e pela possibilidade da celebração de contrato com a empresa signatária da Ata de Registro de Preços n. 46/2024-CBMPA, **condicionada**:



- a) À inclusão no processo da justificativa para a aquisição das quantidades indicadas na Distribuição Analítica do Objeto com base na estimativa de consumo da Fasepa;
- b) À renovação das certidões vencidas e das que se vencerem antes da celebração da avença;
- c) Ao esclarecimento do fato de o valor da dotação e crédito constante do anexo 16 ser inferior ao valor global da contratação (anexo 15) que se pretende realizar;
- d) À correção da cláusula vigésima segunda do contrato para prever como competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;
- e) À autorização do Presidente da Fasepa e à assinatura do contrato dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Ademais, deve ser providenciada a publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial em até dez dias úteis, nos termos do art. 28, §5º, da Constituição Estadual.

É o parecer. À consideração superior.

Belém, 8 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

DANIELA RIBEIRO MOREIRA DEMÉTRIO DOS SANTOS

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará

(assinado eletronicamente)

DIANA CASTELO MONÇÃO DE SOUZA

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará

Proposta de indexação: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ÓRGÃO PARTICIPANTE. ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE CONTRATO.